

FATORES REAIS DE PODER: MILÍCIA PRIVADA REAL FACTORS OF POWER: PRIVATE MILITIA

Fabiane Cunha Peres Werneck¹
Fernanda Rocha Acha²

RESUMO: O presente artigo tem como tema “Fatores Reais de Poder: Milícia Privada” e busca examinar, do ponto de vista jurídico e sociológico, a origem das milícias privadas. Busca-se compreender como a ausência do Estado em prover segurança pública efetiva acarretou no fortalecimento das milícias privadas, bem como sobre o modo de agir desses grupos e como a sua proximidade com parte do efetivo policial estatal influencia diretamente em sua aceitação por parte da sociedade. Será abordada, também, a eficácia da Lei nº 12.270/2012, instituída para coibir as ações dos grupos milicianos, frente à teoria dos fatores reais de comando idealizada pelo escritor alemão Ferdinand Lassalle.

Palavras-chave: Milícia. Segurança Pública. Grupos de Extermínio.

ABSTRACT: This article has as its theme “Real Power Factors: Private Militia” and seeks to examine, from a legal and sociological point of view, the origin of private militias. It seeks to understand how the absence of the State in providing effective public security led to the strengthening of private militias, as well as the way these groups act and how their proximity to part of the state police force directly influences their acceptance by society. It will also address the effectiveness of Law nº 12.270/2012, instituted to curb the actions of militia groups, in view of the theory of real command factors idealized by the German writer Ferdinand Lassalle.

Keywords: Militia. Public Security. Extermination Groups.

INTRODUÇÃO

A segurança está presente no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, determina-se no texto constitucional que a segurança pública é função do Estado, devendo ser exercida de maneira a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e, para tanto, o Estado dispõe dos órgãos de policiamento elencados no artigo 144 da Constituição. Então, por que, apesar de todo aparato que possui, o Estado não consegue promover de maneira efetiva a segurança pública?

¹ Graduanda do curso de Direito da Uniredentor.

² Advogada; Professora Mestre em Cognição e Linguagem pela UENF; docente do curso de Direito.

É nesse cenário que grupos armados ilegais estabelecem o seu domínio, sendo a sensação de insegurança um fator determinante para que o cidadão comum acredite que as ações destes grupos são justificadas.

A consolidação das milícias privadas ocorre, principalmente, nas áreas onde o Estado, apesar de ter o dever legal, não consegue estabelecer de modo satisfatório a segurança, levando o cidadão que vive onde estes grupos atuam a acreditar que a violência é a melhor solução para combater os indivíduos “perigosos” que ameaçam a segurança.

Deste modo, as ações destes grupos, mesmo pautadas pela violência e mediante violação de direitos individuais, são justificadas pela ordem que impõe e pela limpeza que promovem, exterminando os indivíduos considerados marginais. Segundo Manso (2020), “de acordo com essa perspectiva, para anular a violência do crime bastaria ser ainda mais forte e violento que o criminoso”. Assim, a violência praticada pelas milícias é justificada pelo restabelecimento da ordem, pouco importando se suas atividades são criminosas e também acontecem à margem da lei.

Em 2012, com vistas a coibir as ações destes grupos, foi criada a Lei nº 12.720, instituindo o artigo 289-A, que trata sobre a constituição de milícia privada, e aumento de penas nos crimes previstos nos artigos 121 e 129 do Código Penal quando praticados por milícias. Então, podemos visualizar que o Estado entende que as ações destes grupos são criminosas e devem ser punidas como tal. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo geral identificar quais os fatores que levaram a criação dos grupos de extermínio e, conseqüentemente, das milícias privadas, e como se deu a sua consolidação frente ao Estado e a sociedade.

Assim, o artigo tem como escopo utilizar uma abordagem qualitativa, de modo que não serão medidos dados, mas será buscada a compreensão de forma aprofundada sobre os aspectos e fatores que levam à criação e organização das milícias privadas.

Para isso, será utilizada como fonte de estudo a Lei nº 12.720 de 2012, que trata sobre crimes de extermínio e criminaliza a atuação das milícias privadas, analisando sua efetividade a partir de um ponto de vista sociológico. Além disso, será realizada a análise da teoria dos fatores reais do poder idealizada por Ferdinand Lassalle, de modo a compreender a dominação das milícias frente ao esforço do Estado em conter suas ações.

No primeiro capítulo, será abordada a origem da milícia privada e como o seu modo de agir foi influenciado pelo período da ditadura no Brasil e pelas ações de grupos de extermínios.

No segundo, será abordado como a ocupação das milícias em áreas carentes e como a sensação de insegurança causada pela falha do Estado em promover segurança pública de forma eficiente traz legitimação à atuação desses grupos. Para tanto, busca-se compreender, através de um recorte sociológico, como ocorre o estabelecimento das milícias e a extensão de seu domínio, bem como sobre o liame existente entre os grupos milicianos e o efetivo policial do Estado.

Por fim, no terceiro capítulo, será discutida a eficácia da Lei nº 12.270/2012 que deu origem à figura penal do art. 288-A, criada para tipificar as ações das milícias privadas.

1. ORIGENS: DITADURA, EXTERMÍNIO E O SURGIMENTO DAS MILÍCIAS

No dia 31 de março de 1964 os militares ascenderam ao poder num golpe contra a democracia brasileira. Deste ponto em diante, por duas décadas, a liberdade foi cerceada, ameaçada e quem ousasse se opor à nova forma de governo era tido como subversivo.

Subversivos, a ditadura descaracterizava o indivíduo, colocava-o à margem da sociedade como criminoso, como forma de demonstrar que eram necessários para a manutenção da ordem. Assim, o governo militar justificava suas ações como medidas de segurança pública, isto é, desde a prisão arbitrária de músicos e compositores, até a tortura de crianças e outros casos nefastos que ocorriam dentro de estabelecimentos governamentais, como Departamento de Ordem e Política Social (DOPS). É com esse ideal de manutenção da ordem e paz que os grupos de extermínio se consolidaram nas décadas seguintes. (Comissão da Verdade. ALESP, 2015, tomo I).

Com o crescimento das metrópoles, localidades que antes eram apenas vilarejos se tornaram centros urbanos, dando espaço aos problemas que acompanhavam o crescimento desenfreado, como a falta de saneamento básico, local adequado para moradia e a violência. É neste cenário que os grupos de extermínio tomam forma e entram em ação.

Os grupos de extermínio eram formados por indivíduos, comumente ligados de forma oficial a órgãos de segurança pública, demonstrando estarem preocupados em proteger e defender os interesses do cidadão que estava refém da violência. A princípio, organizavam-se e agiam nos bairros e localidades onde residiam, faziam rondas armadas, agiam como justiceiros, exterminando qualquer um que ameaçasse a paz nestas localidades, assumindo o papel do Estado, já que este não conseguia fornecer de forma efetiva segurança pública nessas localidades. (Manso, 2020, p. 7).

Os grupos de extermínio ditavam regras, que eram impostas pela violência, com o objetivo de livrar o cidadão de bem das ações dos marginais, assim, segundo Manso (2020), “(...) para anular a violência do crime, bastaria ser ainda mais forte e violento que o criminoso”, esta era a lógica utilizada pelos grupos de extermínio, o combate ao crime de forma ostensiva, independente de qual fosse, era o único jeito de impor a ordem em uma localidade que estava ameaçada pela violência.

As ações destes grupos não eram percebidas como problema, a princípio, pelos moradores, pois, do mesmo modo que os militares descaracterizavam os indivíduos para justificar suas ações, os grupos de extermínio também o faziam, porém, com uma terminologia diferente, no lugar de subversivos, utilizavam o termo marginais. Trazendo a ideia de que bandido bom é bandido morto, o cidadão de bem não precisava se preocupar em ser alvo dos grupos de extermínio, já que só eram alvos indivíduos que estavam à margem da lei. (Costa, 2014, p. 60).

A lógica de formação das milícias é a mesma utilizada pelos grupos de extermínio, o modus operandi é igual: começam por oferecer serviços de segurança em determinada área, executam indivíduos transgressores da lei e utilizam as execuções como exemplo para mostrar que naquela comunidade o crime não será mais aceito. Contudo, diferente dos grupos de extermínio, a milícia inovou, percebendo que as localidades em que atuavam não eram carentes apenas de segurança, mas também de serviços das mais variadas áreas, desde o transporte público até a venda de gás de cozinha, assim, a milícia se estruturou, criando uma organização empresarial explorando os mais diversos setores, inclusive, o comércio local. (Alves, 2020, p.10).

Para Alves (2020), a milícia criou um modelo para a obtenção de ganhos econômicos utilizando a violência como estrutura articulada, buscando o aumento desses ganhos. Assim, o objetivo dos grupos milicianos não é restabelecer a ordem e oferecer proteção à determinada comunidade, pois, caso o fizessem, estariam minando sua fonte de lucros, uma vez que a violência e a falta de segurança pública adequada são fatores determinantes para a instalação das milícias.

Ainda, conforme foi apurado no Relatório Final da CPI das Milícias (2008), apesar de oferecerem serviços de proteção, o que move as milícias não é oferecer segurança; o que motiva a milícia a dominar comunidades é a perspectiva de gerar lucro, utilizando a coação como ferramenta de controle. Assim, o objetivo inicial de combate ao crime e restabelecimento da segurança é superado pela busca por lucratividade em suas atividades.

Ademais, a participação de agentes do Estado como integrantes desses grupos ilegais é um dos elementos característicos das milícias, bem como representa o principal ponto do discurso de legitimação da milícia, sendo essencial o reconhecimento pelos moradores que a milícia é composta por um número considerável de agentes públicos. Dessa forma, mesmo que existam semelhanças entre a organização criminosa do tráfico e da milícia, como a busca pelo lucro, o controle armado sobre determinado território, as arbitrariedades praticadas e a atuação ilegal, a milícia se destaca pela atuação de agentes públicos, fato que influencia diretamente em como este grupo ilegal é percebido como legítimo pela população. (Lourenço, 2014, p. 30-31).

2.A INSEGURANÇA E O MEDO COMO FERRAMENTA DE DOMINAÇÃO

A ocupação das milícias em áreas carentes não é um fenômeno social recente, muito menos passageiro, mas, antes de entender como se deu a dominação desses grupos, é preciso entender como é a sua formação e como agem sob a ótica da legalidade.

A palavra milícia é definida de acordo com o dicionário *Michaelis* como: 1. A arte ou o exercício da guerra; 2. Conjunto das forças militares de um país; 3. Vida ou carreira militar; 4. Grupo de cidadãos armados, não integrantes das Forças Armadas, mas que são organizados e treinados como soldados; 5. Conjunto dos militantes de grupos religiosos, partidos políticos etc. No entanto, para definir o que é a milícia, não basta apenas conhecer o seu significado etimológico, é necessário um recorte sociológico, entender, primeiro, onde esse grupo age e, depois, como ele age.

1. controle de um território e da população que nele habita por parte de um grupo armado irregular; 2. caráter, em alguma medida, coativo desse controle de moradores do território; 3. ânimo de lucro individual como motivação principal dos integrantes desses grupos; 4. discurso de legitimação referido à proteção dos habitantes e à instauração de uma ordem que, como toda ordem, garante certos direitos e exclui outros, mas permite gerar regras e expectativas de normatização de conduta; 5. Participação ativa e reconhecida de agentes do Estado como integrantes dos grupos. (Cano e Ioot, 2008, p. 59)

Somente compreendendo o significado de milícia, indo além de sua definição etimológica, será possível entender como ocorre o seu estabelecimento e a extensão de seu domínio. O recorte sociológico é fundamental para compreender como grupos armados irregulares, violentos e que atuam à margem da lei são legitimados.

Para a compreensão do fenômeno milícia, é fundamental o entendimento acerca do território em que esses grupos estabelecem o seu domínio. Ao analisar as localidades em que a dominação das milícias se dá de modo mais extensivo, é possível constatar que, em sua grande

maioria, são comunidades carentes, onde o Estado não é capaz de chegar com seu efetivo e cumprir o seu papel, deixando de promover segurança pública de modo eficiente. Assim, o morador, cidadão esquecido pelo Estado, submete-se ao jugo de grupos armados, pois acredita que, desse modo, quando a milícia se estabelecer, expulsando os traficantes e criminosos que ali viviam, a ordem e a paz serão restabelecidas, oferecendo aos moradores a segurança tão almejada. (Costa, 2014, p. 59)

O liame que os grupos milicianos possuem com o efetivo policial do Estado é fundamental para sua legitimação, uma vez que esses grupos possuem em sua composição policiais, ex-policiais e bombeiros militares, vinculando sua imagem à percepção de legalidade. Desse modo, a ação violenta das milícias não é vista como ato criminoso, pelo contrário, é vista como necessária, imprescindível para a manutenção da ordem e garantia da paz nas áreas em que atuam, livrando o cidadão, morador. (Costa, 2014, p. 60)

Diante disso, a milícia assume seu lugar de polícia, “(...) agente de segurança do Estado, suposto representante da Lei – disposto num espaço tão marginalizado” (Costa, 2014), afastando suas ações do prisma da ilegalidade, aproveitando-se da carência da população daquele território por segurança. É, dessa forma, utilizando o medo e o sentimento de insegurança, que as milícias iniciam a tomada do poder, praticando atos criminosos e violentos ancoradas em um discurso moral de combate ao crime.

O discurso de legitimação relativo à proteção dos habitantes é um ponto central da milícia. Ela se apresenta como proteção contra a ameaça do crime, contra a desordem e, em última instância, contra o mal, simbolizado na figura do narcotraficante. Diferentemente do tráfico, que não precisa de legitimação, o que se justifica pela simples violência, a milícia não pode se apresentar como um grupo a mais do crime organizado. Tem que se apresentar como alternativa ao narcotráfico. Tenta assim se legitimar pelo seu oposto, como um mal menor. (Relatório Final da CPI das Milícias. Alerj, 2008, p. 35).

A administração da milícia é pautada pela coação, extorsão e extermínio. Após a tomada do poder, a milícia obriga os moradores a “contribuírem” com seus serviços. Apesar de ser anunciada como contribuição, a cobrança pelos serviços prestados pela milícia não possui caráter voluntário, pelo contrário, moradores são coagidos a pagarem a taxa de manutenção da segurança.

Em face de insígnia da segurança, a milícia se dirige, às vezes, aos moradores por meio da distribuição, em algumas áreas, de certos tipos de correspondência (panfletos, informes, folhetos, avisos, etc.), anunciando e descrevendo e já cobrando um “serviço” prestado. (Costa, 2020, p. 61).

Como o Estado não consegue chegar nessas áreas, a atuação da milícia não fica restrita apenas ao setor de segurança, pelo contrário, a segurança é apenas a porta de entrada que esses

grupos encontraram para dominar comunidades carentes. Na verdade, o seu objetivo é bem maior. A milícia assume o controle das mais diversas áreas daquela comunidade, dominando o transporte alternativo, serviços de internet – popularmente chamado de “gatonet” – e televisão, interfere no comércio, compra e venda de gás de cozinha, bem como em quem entra e sai da comunidade. As taxas cobradas pela milícia para a prestações de serviços não são voluntárias, pelo contrário, os moradores são coagidos a pagá-las, pois, se a milícia oferta determinado serviço, não importando o valor deste, a escolha do cidadão fica restrita a eles. (Relatório Final da CPI das Milícias. Alerj, 2008, p. 37).

As atividades da milícia, constituída, em partes, por integrantes das forças policiais legítimas, originalmente eram focadas na proteção armada de moradores e comerciantes de determinada área, sendo identificada como um grupo organizado, porém, não formalizado. Contudo, com o passar do tempo, os milicianos se atentaram ao fato de que, além de cobrar pelo serviço de segurança privada, poderiam maximizar seus lucros com a monopolização de outros serviços, assim, passaram a exigir que os moradores daquela área apenas adquirissem os seus serviços e produtos oferecidos (como o “gatonet”), mediante coerção e imposição de um regime de terror. (Greco, 2022, p. 533-534).

Assim, uma população já marginalizada continua refém do medo. Antes, temia os marginais. Agora, teme os seus salvadores, tendo em vista que a violência, antes utilizada pela milícia para expulsar traficantes e outros criminosos da região, foi dirigida, também, para os moradores locais, que ficaram compelidos a aceitar as determinações impostas pelo comando das milícias. (Greco, 2022).

Os moradores que não se submetem ao jugo miliciano, se negando a pagar, são ameaçados, torturados e mortos, quando menos expulsos da favela e suas casas ‘desapropriadas’. (Rangel, 2008, . 152)

A visão da milícia como um braço policial do Estado ofereceu credibilidade para os seus atos, já que ações como julgar, condenar, punir e executar são naturalizadas. Dessa forma, na visão do morador, todo ato praticado pela milícia ganha contornos legítimos, uma vez que o grupo é reconhecido e apoiado por figuras centrais relacionadas ao Estado, assim, ser submisso ao controle da milícia não é questão de opção, mas sim, de ordem. (Costa, 2014, p. 59).

3.A EFICÁCIA DA LEI Nº 12.270/2018

No livro “A Essência da Constituição”, Ferdinand Lassalle, teórico alemão, discorre sobre o que seria a verdadeira essência da constituição e a sua força para ser efetiva na sociedade em que é imposta. É dentro desse contexto que Lassalle apresenta a ideia de “fatores reais do poder” e como esses se relacionam com as instituições jurídicas de um país.

Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são (Lassalle, 2007, p. 10)

A eficácia das instituições jurídicas e das leis é uma das questões chaves quando se trata sobre o controle que as milícias exercem. É notável a força que esses grupos possuem frente à Lei, mesmo que atuem sob o prisma da ilegalidade, à margem de qualquer determinação legal.

No ano de 2008 a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a ação de milícias no estado. Após uma longa investigação, foi descoberto como esses grupos adquiriram tanto espaço e controle sobre diversas comunidades carentes do estado e, também, como a participação de agentes do estado influenciou na consolidação. Inclusive, foi descoberto o envolvimento de figuras políticas conhecidas à época, fatores fundamentais para a consolidação das milícias que atuavam no estado do Rio de Janeiro. (Relatório Final da CPI das Milícias. Alerj, 2008, p. 50-51).

2770

Desde então, o Estado buscou formas de enquadrar e criminalizar a formação desses grupos como forma de frear suas ações. Assim, no ano de 2012 foi instituída a Lei nº 12.270, que deu origem à figura penal do artigo 288-A, tipificando as ações das milícias privadas e grupos de extermínio. Desse modo, para fins de repressão, não importaria o crime que viesse a ser praticado pelo grupo criminoso, seja homicídio, extorsão, ameaças, etc, independentemente da pena destes, dentro do núcleo do artigo 288-A, constituir, organizar, integrar, manter ou constituir milícia particular, com a finalidade de praticar qualquer um dos crimes previstos pelo Código Penal será punido com pena de 4 a 8 anos de reclusão. (Greco, 2022, p. 530).

De acordo com Greco (2022), a criação de um tipo penal específico para coibir a constituição de milícia privada atende ao disposto no item 1º da Resolução nº 44/162, que dispõe sobre princípios relativos à eficaz prevenção e investigação de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

Os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal, e sejam sancionáveis como penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna,

nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.” (Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução nº 44/162, item 1, 1989).

Ainda, segundo Greco (2022), existe uma dificuldade em definir o conceito de milícia. Antes, o termo tinha ganhado um sentido pejorativo, haja vista as ações praticadas por grupos criminosos que ficaram conhecidos como milícias. Assim, era utilizado pelos portugueses no período Imperial para se referir à reserva auxiliar do Exército, utilizada no meio forense para fazer referência à Polícia Militar.

Dessa forma, a ênfase na palavra privada, citada no artigo 288-A, se dá pela divisão entre as milícias públicas, que seriam pertencentes ao Poder Público, parte do braço estatal, como a Polícia Militar, e as milícias privadas, criadas sem autorização do Estado e em desconformidade com qualquer preceito legal. (Greco, 2022, p. 531).

Contudo, dez anos após a instituição da Lei nº 12.270/2012, o problema das milícias não foi solucionado, ou seja, é fato que, apesar de ser válida e apta a produzir efeitos, a lei que criminaliza a constituição de milícias não se mostrou plenamente eficaz. Assim, os fatores que regem a criação desses grupos irregulares mostraram-se mais fortes e efetivos que a instituição de uma lei que os criminalizasse. (Costa, 2014, p. 188).

De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto Fogo Cruzado em parceria com o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, (GENI/UFF), entre os anos de 2009 e 2016 o crescimento das milícias no Estado do Rio de Janeiro sofreu inúmeras modificações e flutuou entre o crescimento e a diminuição, coincidindo os períodos de interrupção com os desdobramentos da CPI das Milícias conduzida pela ALERJ e a instituição da Lei nº 12.720/2012.

Porém, apesar da relevante interrupção do crescimento no período citado, entre os anos de 2017 e 2019, as milícias ampliaram o seu controle territorial em 117,2% e populacional em 78,7% no Estado do Rio de Janeiro, o que, de acordo com o levantamento, foi o início da retomada da expansão das milícias. Em um curto período, as milícias alcançaram o patamar de grupo armado com a maior extensão territorial no estado, superando a grupo criminoso conhecido como Comando Vermelho. (Instituto Fogo Cruzado, GENI/UFF, 2022, p.11-12).

Criminalizar a constituição das milícias após anos legitimando as ações arbitrárias desses grupos não poderia ser tido como tarefa simples. A ausência do Estado em áreas carentes criou um vazio que foi ocupado por esses grupos. As falhas na prestação de serviços básicos como a segurança pública, saneamento básico e educação criou um ambiente propício para impulsionar a atuação das milícias. (Greco, 2022, p. 534/535).

Desse modo, a simples instituição de uma lei não poderia ser suficiente para desconstituir o domínio das milícias, colocando à prova a eficácia da atuação do Estado dentro das áreas comandadas pela milícia, bem como seu reconhecimento como instituidor da Lei e da ordem, sendo fundamental a ocupação estatal nessas áreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender como a sensação de insegurança e medo possibilitaram a instalação e dominação das milícias em comunidades carentes, alavancadas pela leniência do Estado em promover segurança pública de modo efetivo dentro dessas áreas. Com isso, grupos irregulares e criminosos aproveitam o espaço causado pela ausência do Estado para agir à margem da lei, levando os indivíduos que vivem naquela comunidade a crer que estão mais protegidos sob o seu jugo.

2772

Dessa forma, após a dominação efetiva, a milícia passa a exprimir seus objetivos sobre aquela comunidade, como a busca incessante pelo lucro e poder, pautados na violação de direitos, coação, extorsão e extermínio. Tudo isso sob a ótica da legitimação dada a esses grupos pela participação de agentes do Estado como seus integrantes: policiais na ativa, reformados, bombeiros militares, bem como figuras políticas conhecidas. Assim, o seu domínio perde o caráter ilegal e assume o espaço de grupo irregular, porém, necessário para manter a ordem naquele local.

Por fim, este artigo serviu para demonstrar que, embora exista no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do crime de constituição de milícias e grupos de extermínio, o Estado, além de criminalizar e retirar de circulação as milícias, precisa ocupar o espaço deixado por elas dentro das comunidades carentes, exercendo o seu papel de garantidor da Lei, promovendo políticas públicas de modo a prevenir e combater o crescimento da criminalidade e, conseqüentemente, o domínio de grupos irregulares sobre essas áreas.

REFERÊNCIAS

ALERJ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no estado do Rio de Janeiro** (Resolução nº 433/2008). Rio de Janeiro, 2008. [Disponível em http://http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf]. Acesso em: 21 jun. 2022.

ALESP - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**. São Paulo, 2015. [Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/>] Acesso em: 22 nov. 2022.

ALVES, José Cláudio Souza. **Dos barões ao extermínio: uma história de violência na Baixada Fluminense**. Consequência Editora. 2º ed. Rio de Janeiro, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 44/162. AG Index: A/RES/44/162, aprovada em 15 de dezembro de 1989. [Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm>] Acesso em: 30 nov. 2022.

CANO, Ignácio; IOOTY, Carolina. **Seis por meia dúzia. Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas milícias**. Justiça Global, segurança, tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

COSTA, Graciely Cristina da. **Sentidos de Milícia: Entre a Lei e o Crime**. Editora da Unicamp. São Paulo, 2014.

GENI/UFF, Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos; Instituto Fogo Cruzado. **Mapa Histórico dos Grupos armados no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2022. [Disponível em: <https://geni.uff.br/relatorios/>]. Acesso em: 29 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal**. v.3. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771431. [Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771431/>]. Acesso em: 29 nov. 2022

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Lumen Juris. 7º ed. Rio de Janeiro, 2007.

LOURENÇO, Raquel Lima. **Crescimento desordenado e economia paralela: O caso das milícias na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Economia. Monografia de Bacharelado. Rio de Janeiro, 2013.

MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro**. Editora Todavia. São Paulo, 2020.

RANGEL, Paulo. **Reflexões teóricas sobre o processo penal e a violência urbana**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.